



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000431104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003566-34.2024.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante RENATO FLAVIO ANTUNES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 1º de maio de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1003566-34.2024.8.26.0604

COMARCA: SUMARÉ - 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: RENATO FLAVIO ANTUNES

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29144

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – DESCABIMENTO – BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – PARTE AUTORA ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91 – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso não provido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Isac Estevão de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que em 27/04/2007 sofreu acidente típico de trabalho que resultou em múltiplas fraturas na face, com afundamento da topografia da órbita inferior do olho esquerdo, e, conseqüentemente, em sequelas na visão que reduziram a sua capacidade laborativa. Requer a concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir de 22/01/10, data de cessação do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho.

Foi realizada a perícia médica judicial. Laudo às fls. 283/289.

O INSS, por sua vez, apresentou contestação às fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

294/295 pugnando pela improcedência da ação e juntando aos autos os informes previdenciários da parte autora (fls. 296/323). Réplica e impugnação ao laudo médico pericial às fls. 328/331.

Na sequência, sobreveio a r. sentença de fls. 332/333, em que o juízo *a quo* julgou o pedido improcedente e condenou a parte vencida ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, observada, contudo, a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 340/344 alegando, em síntese, que o laudo médico pericial é equivocado e restou isolado no conjunto probatório dos autos. No mais, insiste na alegação de que apresenta sequelas na visão que implicam redução de sua capacidade laborativa; que não é possível afirmar que um indivíduo com tais sequelas e limitações esteja plenamente apto a realizar as funções que desempenhava anteriormente; e que o juiz não está vinculado ao laudo médico pericial. Requer a reforma da r.sentença para que a ação seja julgada procedente.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 350).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese a irresignação da parte autora, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Isso porque, o pleito da parte autora, atualmente com 43 anos de idade (fls. 22), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em sequelas de múltiplas fraturas na face; decorrente de acidente típico de trabalho ocorrido em 27/04/2007 (CAT parcial – fls. 59/60), a toda evidência, no exercício das funções de técnico de manutenção de sistemas e instrumentos, na empresa Libraport Campinas S.A, onde laborou no período de 03/04/06 a 18/08/11 (CTD – fls. 209). Pelo que se extrai dos autos, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho nos períodos de 05/06/07 a 22/01/10, e de 18/09/10 a 10/12/10 (fls. 296), pelos respectivos diagnósticos de fraturas do crânio e dos ossos da face (S028 – fls. 326/321), e de sequelas de outros efeitos de causas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

externas e dos não especificados (T98 – fls. 321/322).

Realizada a perícia médica judicial (fls. 283/289), o perito judicial concluiu, em síntese, pela ausência de incapacidade laborativa ou de redução da capacidade laborativa.

Ao exame clínico específico constatou que *“A parte autora é portadora de fraturas consolidadas decorrente de acidente de trabalho, com acuidade visual 1.0 em olho D e 0.9 em olho E, ausência de lesão da musculatura extrínseca do olho, acarretando paresia ou paralisia; ou de lesão bilateral das vias lacrimais, com ou sem fistulas, ou unilateral com fistula”* (fls. 287 – grifou-se).

Dessa forma, assentou o(a) *expert* que *“A doença apresentada não causa redução da capacidade ou incapacidade para as atividades desenvolvidas, maior dispêndio de energia para a execução das atividades habituais. CAT fl. 59. (...). Houve incapacidade nos períodos de 27/04/2007, data do acidente, segundo CAT, a 22/01/2010, termino do tratamento e recuperação funcional”* (fls. 288 – grifou-se).

Como se vê, a instrução probatória foi exaustiva; o perito embasou toda a sua fundamentação no quadro clínico apresentado, nos documentos e nos exames acostados aos autos, ao passo que a parte autora não apresentou qualquer prova atual que infirmasse as conclusões periciais, restando, assim, totalmente isoladas as suas alegações. De fato, o laudo colacionado aos autos é bastante claro e não foi incompleto, contraditório ou equivocado e nem restou isolado no contexto probatório, pois o perito concluiu de forma objetiva e fundamentada que não há limitações, exigência de maior esforço ou restrição de funcionalidade incapacitante, de modo que todas as questões relevantes para o deslinde da ação foram respondidas, sendo desnecessários maiores esclarecimentos. Ademais, robusta e segura a prova técnica, não se encontrando nos autos qualquer elemento de relevo que a contrarie, são inafastáveis suas conclusões.

Destarte, não se pode dizer que a prova técnica – a mais importante na seara acidentária –, produzida por profissional imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, reste isolada do contexto dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

autos em suas conclusões por ter contrariado os interesses de qualquer das partes¹.

No mais, uma vez afastada a existência de lesão incapacitante, resta prejudicada a discussão acerca do nexo causal ou concausal, pela simples questão lógica de que eventual reconhecimento desse em nada mais relevaria na concessão de algum benefício.

Por outro lado, destaca-se que, de acordo com o Tema nº 416, do STJ, a **incapacidade laborativa**, ainda que mínima, é indenizável e não a lesão mínima. Trata-se de conceitos distintos, porque nem toda lesão gera incapacidade.

Isso porque, o escopo dos benefícios acidentários é indenizar a efetiva redução da capacidade laborativa — esta, como visto, negada pelo perito do juízo —, e não a lesão em si.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC/73. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO.

1. Nos termos do art. 86, caput e § 4o. da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

2. O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre

¹ *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO TÉCNICO HÁBIL. NECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.*

1. Nos casos em que se demanda conhecimento técnico e especializado para a verificação das condições alegadas, a avaliação da prova técnica é indispensável. 2. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao caso presente, porquanto não foi efetuada análise literal da prova técnica constante dos autos, hábil a comprovar a ausência de incapacidade laboral. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela apresentada acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1414444 / SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ: 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (grifei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

configurado.

3. No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente. 4. Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos).

(REsp 1108298/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 06/08/2010) (grifou-se)

Por conseguinte, não é demais mencionar que o gozo anterior de auxílio-doença em nada implica reconhecimento de incapacidade permanente para o trabalho e que documentos médicos relativos a condições pretéritas e trazidos pela parte ao processo não haverão de se sobrepor à perícia médica produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório. Essa mesma documentação, inclusive, infere-se que foi devidamente considerada pelo *expert*, e mesmo assim, não impediu a formação de sua conclusão no sentido adotado.

Logo, era ônus probatório da parte a demonstração atual da efetiva consolidação das lesões e a redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho ou moléstia ocupacional, encargo do qual não se desincumbiu, pelo que a improcedência do pedido é medida de rigor.

Por fim, isenta a parte autora do pagamento das custas e demais verbas sucumbenciais, de acordo com o disposto no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da parte autora, mantendo o decreto de improcedência da ação, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO

Relator